

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 093/2022

EMENTA: ALTERA A LEI N.º 4407/2021 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: JEAN PEDRINI - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 093/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual ALTERA A LEI N.º 4407/2021 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A alteração legislativa se demonstra imprescindível, haja vista a conclusão, depois de estudos mais aprofundados sobre o assunto, a respeito da metodologia indicada para a cobrança, proporcionando uma cobrança mais justa com a utilização de dados do consumo médio de água, haja vista a correlação entre o consumo e a geração de resíduos no domicílio, e, ainda, devido ao banco de dados do serviço de fornecimento de água, abranger maior número de contribuintes,



consequentemente, resultando em redução de valor e maior aceitação da política de cobrança pela sociedade.

Passo a opinar.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

Em relação a competência do executivo, esta está prevista no art. 30¹ da Carta da República, incisos I² e II³, a qual é exclusiva do ente Municipal, em se tratando de interesse local.

Portanto, considero que o presente projeto não apresenta vício de iniciativa e, nesse aspecto, pode prosperar.

¹ Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

² I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ II - <u>suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;</u> Rua Professor Lobo. 550 - Centro - Aracruz - E/S - CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9466

Cámara Municipal de Fracruz ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro

qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem

ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria,

tendo em vista que a presente proposição somente dispõe sobre matéria

orçamentaria.

Nesse sentido, o projeto está alinhado aos princípios constitucionais e no campo

da constitucionalidade material, merecer prosperar.

V - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende

a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis

delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o

processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis

ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de

Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve

observar a disposição do artigo 47 da carta magna.

Lado outro, de bom alvitre ressaltar que apesar de o art. 146, III, da Constituição

Federal dispor que cabe à lei complementar tratar das <u>normas GERAIS</u> de direito

tributário, tal obrigação seria direcionada exclusivamente à União nos termos do

Cámara Municipal de Fracruz ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

art. 24, I, § 1º da CF/88), de modo que as normas estaduais e municipais sobre

matéria tributária não estariam sujeitas ao mesmo regime das leis complementares.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser

observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes

a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VI - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a

necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a

redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do

ordenamento jurídico.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com

a referida norma.

VII - CONCLUSÃO

Neste ínterim, de acordo com parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito

Santo, consultado por este Executivo Municipal através da consulta 00029/2022-1

-Plenário, é passível a complementação através de recurso próprio, de forma a

reduzir a taxa.

Diante do exposto, e após análise detida da situação atual do Município, constata-

se a adimplência de apenas 30% (trinta por cento) dos contribuintes, sendo

demonstrada a necessidade de custeio pelo Município em pelo menos 25% do valor

cobrado aos contribuintes, e um desconto de 10% (dez por cento) sobre o



pagamento da Taxa, para os contribuintes que optarem pelo pagamento em quota única, perfazendo assim um desconto de 35% (trinta e cinco) por cento.

Insta mencionar que após uma detida análise do projeto observamos um erro material na tabela Estrutura Referencial de Cálculo da TMRS com Base na Categoria dos Imóveis e no Volume Médio de Água Consumida, e encaminhamos para o Poder Executivo essa demanda e que foi feita a correção através de emenda.

Destaca-se que, após esse estudo de dados, concluiu-se pela porcentagem de 25% para o custeio pela municipalidade, na busca de que essa ação que reduzirá o impacto financeiro ao contribuinte, fomentando maior adesão da comunidade, e consequentemente o aumento da arrecadação, que hoje se faz ineficiente, visto que os números apresentados demonstram 70% de inadimplência, o que justifica a presente proposição em conformidade com a legislação de responsabilidade fiscal, e demais orientações.

Da análise do Projeto de Lei nº 093/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual ALTERA A LEI N.º 4407/2021 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E PROVIDÊNCIAS. DÁ OUTRAS esta Relatoria manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, com emenda

Aracruz/ES, 13 de dezembro de 2022.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

RELATOR